

A INDENIZAÇÃO DE PRESO MEDIANTE REMIÇÃO DE PENA: O NECESSÁRIO DIÁLOGO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

REYNALDO SOARES DA FONSECA¹

GABRIEL RIBEIRO MENDES ASSUNÇÃO²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 DAS ESPÉCIES INDENIZATÓRIAS À DISPOSIÇÃO DO ESTADO. 2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.252. 3 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 365. 4 DOS PRECEDENTES DA CIDH. 5 DA NECESSIDADE DE DIÁLOGO CONSTITUCIONAL ENTRE O STF E A CIDH. 5 DA NECESSIDADE DE DIÁLOGO CONSTITUCIONAL ENTRE O STF E A CIDH. CONCLUSÃO.

RESUMO: O sistema prisional brasileiro encontra-se em crise. A superlotação carcerária, aliada à insuficiência de recursos materiais necessários para a execução da pena privativa de liberdade em consonância com as disposições da Lei de Execução Penal e da Constituição levam a um contexto generalizado de violação dos direitos da personalidade dos encarcerados. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a responsabilização civil do Estado pelos

¹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Professor da Universidade Federal do Maranhão, em exercício na Universidade de Brasília. Professor da UNINOVE. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Constitucional (FADISP). Mestre em Direito Público (PUC/SP). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (UNB). Especialista em Direito Constitucional (UFMA/UFSC).

² Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UNB.

danos morais sofridos por presos no âmbito do Recurso Extraordinário 580.252 de 2015, não foi admitida a remição da pena como forma de compensação destes danos. Não obstante, recentemente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) analisou a violação de direitos fundamentais no presídio de Curado (PE) e no Instituto Penal Plácido de Sá (RJ). Como resposta à constatação de graves violações às regras de higiene e segurança prisionais, determinou a contagem da pena em dobro nestes estabelecimentos carcerários. O problema de pesquisa investigado neste trabalho é: a posição fixada pelo STF restou superada com as decisões posteriores da CIDH? A indenização mediante remição de pena deveria ser adotada para a mitigação do *estado de coisas inconstitucional* do sistema prisional brasileiro? A hipótese é que as decisões da CIDH criaram uma situação conflituosa entre as posições dos Tribunais, razão pela qual o STF deveria voltar a se manifestar sobre o tema e permitir a ampliação desse instituto para todos os presos submetidos a condições degradantes no Brasil. O trabalho utiliza-se de metodologia da revisão bibliográfica e jurisprudencial para chegar à sua conclusão.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema carcerário; insalubridade; dano moral; remição; indenização *in natura*.

**THE COMPENSATION OF MORAL DAMAGES SUFFERED BY
PRISONERS
THROUGH REMISSION OF PENALTY: THE NECESSARY
DIALOGUE BETWEEN THE SUPREME FEDERAL COURT AND
THE INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

ABSTRACT: The Brazilian prison system is in crisis. The occurrence of overcrowding combined with the lack of resources leads to a generalized violation of prisoners' personality rights. Although the Federal Supreme Court has confirmed the civil liability of the State for the moral damages suffered by prisoners subjected to degrading conditions within the scope of the Extraordinary Appeal 580.252 of 2015, the redemption of their penalty was not accepted as a form of compensation. However, the Interamerican Court of Human Rights recently analyzed the violation of fundamental rights in two prisons in the states of Recife and Rio de Janeiro. In response to the finding of serious violations of prison hygiene and safety rules, it determined the double count of the sentence served in those conditions. The research problem investigated in the present work is: was the position established by the STF overruled with the subsequent decisions of the Interamerican Court of Human Rights? Should the compensation through remission of penalty be adopted to mitigate the unconstitutional state of affairs of the prison system? The hypothesis is that the decisions of the

Interamerican Court of Human Rights created a conflicting situation between the positions of the Courts, which is why the Supreme Court should manifest your position again on the subject and allow the expansion of this institute to all prisoners subjected to degrading conditions in Brazil. This work uses the methodology of bibliographic and jurisprudential review to reach its conclusion.

KEYEORDS: Prison system; degrading conditions; moral damages; remission of penalty.

INTRODUÇÃO

Cronologicamente, a primeira norma que se dispôs a humanizar os cárceres brasileiros foi a Constituição Política do Império do Brasil. Segundo o art. 179, XXI, da Constituição de 1824, “as cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes”³.

Não obstante a primeira Constituição brasileira já ter previsto que as prisões do Brasil serão “seguras”, “limpas” e “bem arejadas”, essa realidade não se concretizou até os dias atuais.

O completo divórcio entre as previsões normativas e a realidade do sistema prisional revela verdadeira *insinceridade normativa*⁴ em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, à vedação de penas cruéis e à grande parte da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Diante desse contexto, em 9 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou o *estado de coisas inconstitucional* do sistema carcerário brasileiro no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em razão do “quadro de violação massiva e

³ Brasil. *Constituição Política do Imperio do Brazil*, de 25 de março de 1824. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14/08/2022.

⁴ Termo utilizado para expressar o contexto de desídia entre as previsões legais e constitucionais e a realidade fática brasileira. BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 283.

persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”⁵. Dito isto, coloca-se em voga a responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes da lesão de direitos da personalidade de encarcerados, em especial a danos relacionados à sua *esfera biológica*⁶.

Em 16 de fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 580.252, que discute “o dever, ou não, do Estado de indenizar preso por danos morais decorrentes de tratamento desumano e degradante a que submetido em estabelecimento prisional com excessiva população carcerária, levando em consideração os limites orçamentários estaduais (teoria da *reserva do possível*)” (STF, 2017). Não obstante o resultado do julgamento tenha reafirmado a “responsabilidade do Estado de indenizar presos por danos morais causados pela falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento” (*Ibidem*, p. 2), o acórdão do STF se limitou a reestabelecer a indenização arbitrada anteriormente, qual seja, a obrigação do pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu recentemente duas decisões em que reconhece as condições degradantes às quais são submetidos os presos dos presídios de Curado, no Estado de Pernambuco, e do Instituto Penal Placito de Sá, no Estado do Rio de Janeiro, além de determinar a contagem em dobro da pena cumprida nesses estabelecimentos prisionais.

Portanto, busca-se analisar a necessidade de revisão do Tema de Repercussão Geral nº 165, cunhado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 580.252, como também demonstrar os benefícios que um “diálogo” entre a Corte

⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347*, Ministro Relator Marco Aurélio. Julgado em: 09/09/2015, DJe em: 31/02/2016.

⁶ Segundo Judith Martins Costa, a esfera biológica do ser humano deve ser compreendida de maneira ampla, de forma a englobar aspectos físicos, psicológicos e emocionais, além das necessidades vitais, a exemplo do sono, repouso, alimentação, vestuário entre outros. (MARTINS-COSTA, 2014, p. 7085.)

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o Supremo Tribunal Federal trariam para a proteção de Direitos Humanos no contexto brasileiro.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já iniciou o diálogo e o controle de convencionalidade no âmbito dos seguintes julgados: AgRg no RHC n. 136.961/RJ (Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe em 21/6/2021); AgRg no HC n. 697.146/RJ (Sexta Turma, Ministro Relator Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022) e AgRg no HC n. 757.414/PE (Ministro Relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe em 21/9/2022). De igual forma, a Suprema Corte já emite sinais de revisão da tese indenizatória, a exemplo do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 208.337/PE (Segunda Turma, Ministro Relator Edson Fachin, Julgado em 30/06/2022, DJe em 01/07/2022), em busca de novo caminho (compensação *in natura*).

1 DAS ESPÉCIES INDENIZATÓRIAS À DISPOSIÇÃO DO ESTADO

Primeiramente, é pertinente esclarecer que será adotado o conceito de dano moral elaborado por Judith Martins Costa (2014, p. 7085), definido como aquele que ofende direitos da personalidade do indivíduo em três esferas, quais sejam, a social, a da singularidade e a *biológica*. Firmada a escolha acerca da teoria a ser seguida, é pertinente arguir que circunstâncias relacionadas à execução da pena privativa de liberdade podem ser consideradas como violadoras da personalidade do encarcerado.

A pena privativa de liberdade pressupõe certo grau de restrição da liberdade de locomoção e da privacidade do condenado, visando a retribuição pelo crime cometido, a prevenção de novos delitos ou a recuperação do infrator (MESSA, 2020, p.82). Neste sentido, a prisão é exemplo evidente de instituição total, isto é, “local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável

período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 1974, p. 11). Por esta razão, inúmeras condutas, que fora do contexto prisional seriam inaceitáveis, fazem parte do regime que regula aqueles que têm sua liberdade legitimamente limitada pelo Estado.

Não obstante a infinidade de arguições que possam surgir acerca do que poderia vir a caracterizar lesão indevida a direito da personalidade de detento no âmbito da execução da pena privativa de liberdade, adotou-se como parâmetro geral a violação dos direitos ligados à esfera biológica do preso. A razão para tanto consiste no fato de que as ofensas às *necessidades vitais* (COSTA, 2014, p. 7086), a exemplo do sono, repouso, alimentação, vestuário, acondicionamento e higiene, são aquelas que estão intimamente ligadas às precárias condições materiais dos estabelecimentos prisionais.

Feito esse esclarecimento, parte-se para a explicação relacionada às espécies indenizatórias do dano moral. Este pode ser compensado mediante duas formas: a atribuição de certo valor monetário (compensação pecuniária) ou por indenização não pecuniária (compensação *in natura*)⁷ (SCHEIBER, 2014, p. 18). Alerta-se para a natureza negativa do conceito de compensação *in natura* como sendo aquela espécie reparatória que não se expressa mediante pecúnia. A indeterminabilidade do referido instituto tem relação direta com sua versatilidade diante de casos concretos, “cabendo à doutrina e aos tribunais desenvolver novos caminhos para a reparação integral da vítima” (*Ibidem*, p. 83).

Ainda que reconhecida a existência destas duas maneiras de se compensar, a maior parte das condenações a danos morais no Brasil ainda se restringe a determinar uma obrigação de pagar certa quantia pecuniária ao lesado, o que levou Anderson Schreiber (*Ibidem*, p. 19) a afirmar que “os

⁷ Antônio Menezes Cordeiro define a indenização específica ou natural como sendo aquela que “implica a entrega, ao vitimado, de um bem igual ao prejudicado”. (*apud* BISNETO, 2019, p.185). Já Maita María Naveira Zarra (2004, p. 211) define a reparação *in natura* como sendo aquela reparação “que restabelece a situação que existia anteriormente à produção do dano. Esse restabelecimento da situação *ex ante*, que tende a reintegrar o interesse lesado do sujeito prejudicado, se consegue normalmente reparando ou emendando o bem lesado, não obstante, quando isto não é possível, substituindo-o por outro igual. Por este motivo, a reparação na forma específica não se concretiza necessariamente em uma obrigação de fazer, como creem alguns autores, mas pode também consistir em uma obrigação de dar”.

Tribunais brasileiros já ‘despatrimonializaram’ o dano, mas ainda não a sua reparação”.

Argumenta-se que a indenização pecuniária, como resposta a presos submetidos a condições degradantes, é insatisfatória. A primeira dificuldade associada à adoção do dano moral sofrido por encarcerados sob a custódia do Estado consiste na complexidade da aferição de um *quantum* indenizatório apropriado. No âmbito da responsabilidade civil, embora sejam apontadas três funções pela doutrina⁸, a finalidade que se destaca é a reparatória, consubstanciada no *princípio da reparação integral do dano* (BISNETO, 2019, p. 15). Dessa maneira, o *quantum* concedido judicialmente deverá ser suficiente para compensar a vítima sem, no entanto, constituir seu enriquecimento ilícito. Este liame de difícil apuração é a razão pela qual o arbitramento do dano moral é questão tão tormentosa.

A fixação do *quantum* indenizatório em danos morais pode levar a verdadeira *hierarquização de dignidades*, de maneira a renegar valores mais baixos à compensação de danos morais sofridos por grupos vulneráveis e marginalizados, a exemplo dos encarcerados. Tal cenário revela o desprezo direcionado à figura do preso, não obstante este “seja membro do tecido social e não ser afastado do princípio da dignidade da pessoa humana” (FONSECA, 2019, p. 132).

A indenização pecuniária, no caso do presente estudo, também leva ao seguinte paradoxo: quanto maiores forem as indenizações direcionadas à compensação de danos morais causados pelas pobres condições da execução da pena privativa de liberdade, menores serão os recursos disponíveis para o provimento de instalações, alimentação, higiene e outras necessidades básicas dos presos. De acordo com o documento “Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários” (CNJ, 2021, p. 25), o custo médio

⁸ Felipe Peixoto Braga Netto; Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald elencam três objetivos para a responsabilidade civil: (i) a reparatória, dedicada ao restabelecimento do equilíbrio patrimonial da vítima do dano; (ii) a punitiva, que visa a expiação do ofensor e (iii) a de precaução, cuja finalidade é a prevenção de condutas potencialmente danosas. (NETTO, Felipe Peixoto Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; 2019, p. 62.)

mensal associado a cada preso no Brasil no ano de 2021 foi de R\$ 2.036 (dois mil e trinta e seis reais).⁹

Nesse sentido, pode-se afirmar que mesmo uma indenização mensal no valor de um salário mínimo, cerca de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais)¹⁰, teria grande impacto nas contas públicas, tendo em vista que representa mais da metade do gasto médio mensal com um preso.

Não se ignora que os recursos destinados ao pagamento de indenização por dano moral não são custeados diretamente do orçamento do sistema penitenciário. Todavia, há que se ponderar que os referidos valores são deduzidos do montante à disposição do Estado para a satisfação de infinitas demandas da coletividade. Assim sendo, a escolha pela indenização pecuniária tem potencial para postergar ainda mais a efetivação das inúmeras demandas relacionadas ao sistema prisional e agravar ainda mais o quadro de violação de direitos no sistema penitenciário.

Ademais, cabe ressaltar que a indenização não pecuniária implementada no presente contexto também deverá ser compatível com os preceitos do direito penal. De nada adiantaria apresentar a solução perfeita do ponto de vista da responsabilidade civil extracontratual do Estado se esta está em desacordo com a finalidade da pena privativa de liberdade.

De acordo com Luigi Ferrajoli (2002, p. 199), as ideologias penais podem ser classificadas em duas grandes áreas, as doutrinas *abolicionistas*¹¹ e as *justificacionistas*. As teorias que vislumbram algum fundamento legítimo para a imposição de penas pelo Estado, denominadas por Ferrajoli como

⁹ O referido valor diz respeito apenas aos 12 Estados que calcularam o custo médio de seus presos de acordo com os parâmetros traçados pela Resolução nº 6/2012 do Conselho Nacional de Justiça, de forma que este valor deve ser entendido como uma mera aproximação, um indicativo da realidade do sistema prisional.

¹⁰ A Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, estabeleceu o salário-mínimo do ano de 2022 no valor de R\$ 1.212 (mil duzentos e doze reais).

¹¹ Essas correntes de pensamento defendem o fim do direito penal, seja porque seus fundamentos éticos, a exemplo da proteção da sociedade, da retribuição pelo crime cometido e da reabilitação do infrator, não são aceitos, seja porque as vantagens de um sistema penal são superadas pelo custo da efetivação destas regras na sociedade. (*Ibidem* p. 200).

justificacionistas, são divididas entre dois grandes grupos: as teorias *absolutas* e as teorias *relativas*, também chamadas de *preventivas* ou *utilitaristas*.¹²

As teorias *absolutas* entendem que a pena deve servir com um fim em si mesma, isto é, a única coisa que pode motivar a aplicação da pena é o castigo, a retribuição que ela visa promover. Já as teorias *relativas* conceituam a pena como um meio para alcançar outro fim, seja ele impedir a reiteração da delinquência pelo infrator (*prevenção especial*), seja desestimular o cometimento de novos crimes por toda a sociedade (*prevenção geral*). Por sua vez, a *prevenção especial* também pode ser decomposta em duas correntes, denominadas de *prevenção especial positiva*, cuja finalidade é a reeducação do infrator para o convívio social, e de *prevenção especial negativa*, cujo objetivo consiste na eliminação ou neutralização do delinquente (*Ibidem*, p. 2013)

Dentre as vertentes apresentadas, ressalta-se que apenas a teoria da *prevenção especial negativa* é notadamente incompatível com nosso ordenamento jurídico em razão da vedação constitucional de penas de morte, salvo em casos de guerra declarada, de carácter perpétuo e cruéis. (CF, art. 5º, inciso XLVII, alíneas a, b e c).

A discussão sobre a finalidade da pena em nosso ordenamento jurídico é relevante porque, caso opte-se exclusivamente pela deferência à teoria *relativa especial positiva*, a compensação do dano moral sofrido por encarcerado mediante remição da pena iria contra as finalidades da pena privativa de liberdade, efetivamente furtando do encarcerado a oportunidade de ser reintegrado à sociedade.

Todavia, caso entenda-se que a pena privativa de liberdade visa a retribuição pelo crime cometido, em uma lógica unicamente punitiva, a compensação por um acréscimo não permitido de sofrimento ao detento, consubstanciado em péssimas condições de execução penal, poderia ser compensado mediante um instrumento capaz de abreviar sua punição, a exemplo da remição da pena.

¹² Fala-se também em teorias *mistas* como uma combinação entre a teoria *relativa* e *absoluta*.

A pena é “a mais importante das consequências jurídicas do delito” (PRADO, 2020, p. 267), razão pela qual sua função constitui questão central no direito penal. Acrescenta-se que a função que a pena deveria exercer em um contexto social e a que ela efetivamente exerce não necessariamente se sobrepõem, razão pela qual o problema em questão pode ser estudado sob diversas óticas (PUIG, 1968, p. 49).

No âmbito normativo, tem-se o art. 59 do Código Penal, que determina ao juiz que estabeleça a pena “conforme necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”, o que indica uma opção do legislador pela teoria *mista*. Todavia, há também o art. 1º da Lei de Execução Penal, cuja redação expressamente adota a teoria da prevenção *especial positiva* ao dispor que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Não obstante estas disposições normativas conflitantes, a realidade fática leva à conclusão de que a real função que a pena privativa de liberdade exerce em nosso ordenamento jurídico é predominantemente *absoluta*. Neste sentido, afirma-se que a função relativa da pena, consubstanciada no exercício estatal de reabilitação do condenado, embora seja reforçada em inúmeros institutos legais, a exemplo da saída temporária, da assistência social e da progressão de regime, perde espaço para uma efetiva pena com viés meramente punitivo no contexto social prisional. Constata-se, portanto, que a realidade do sistema prisional brasileiro está em profunda dissonância com as previsões que buscam regular a execução penal. O referido “hiato entre norma e realidade” (FONSECA, 2019, p. 75) tem de ser combatido, de maneira a apontar direções para a “superação da insinceridade normativa” (BARROSO, 2009, p. 294).

Conclui-se que eventual remição da pena privativa de liberdade, em decorrência da submissão do encarcerado a condições insalubres que violem seus direitos da personalidade, não seria incompatível com a finalidade da pena. Nesse sentido, cada dia de pena cumprido em condições insalubres, teria descontado do restante da pena uma fração adicional referente às suas condições de execução.

A referida lógica permite uma concretização mais efetiva do princípio constitucional da individualização da pena, ao introduzir uma nova dimensão à pena privativa de liberdade denominada de *medida qualitativa*, conforme preconizado por Eugênio Raul Zaffaroni. Nas palavras deste:

“Portanto, não é apenas neste momento (fixação da pena) que se deve estabelecer um limite ao poder punitivo por meio de sua mensuração na sentença, mas também, qualitativamente, em sua execução, quando traduzida em punição mais severa, deveria ser passível de redução compensatória, e, até mesmo, de cancelamento punitivo em casos de intensa desproporcionalidade e dupla punição” (ZAFFARONI, 2013, p. 5, tradução nossa).

Neste sentido, a punição que vai além do permitido passaria a ser compensada por uma abreviação da pena privativa de liberdade, de maneira a buscar um equilíbrio entre as condições materiais da execução da pena e a pena atribuída em abstrato ao condenado.¹³

2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.252

O Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar acerca da responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes de superlotação e insalubridade prisional no âmbito do Recurso Extraordinário nº 580.252. O pedido de Recurso Extraordinário teve como objetivo reformar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no âmbito dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 20060031797000101.

Inicialmente, Anderson Nunes da Silva, detento do presídio de Corumbá/MS, requereu ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá

¹³ Diz-se que a pena é atribuída em abstrato a um indivíduo porque todos são condenados com base em um procedimento legal e abstrato que não considera as condições prisionais concretas nas quais as penas serão cumpridas.

“pensão mensal no valor de um salário mínimo” em razão dos problemas de “superlotação e de falta de condições mínimas de saúde e higiene”, de maneira que a reparação deveria durar “enquanto estiver sofrendo danos” (*Ibidem*, p. 1 e 2). Diante da recusa do juízo de primeiro grau com fundamento na ausência de conduta culposa por parte do Estado, além da aplicação da “teoria da reserva do possível e do princípio da razoabilidade” (*Ibidem*, p. 1 e 2), este resolveu apelar para o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Ao analisar o mérito do caso, o Tribunal decidiu por prover o recurso parcialmente, de maneira a conceder uma indenização unitária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em seguida, o Estado do Mato Grosso do Sul apresentou embargos infringentes contra a referida decisão. No novo julgamento, novamente afirmou-se a aplicação da teoria da reserva do possível (*Embargos infringentes em embargos de declaração em apelação cível n.º 2006.003179-7/0001-01*, Terceira Seção Cível, julgado em 21/05/2007). Diante da recusa indenizatória, a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul interpôs o Recurso Extraordinário nº 580.252 requerendo a condenação do Estado “a indenizar o recorrente nos termos do pedido formulado na inicial da petição” (*Petição de Recurso Extraordinário nos Embargos infringentes em embargos de declaração em apelação cível n.º 2006.003179-7/0001.01* de 5 de julho de 2007).

No julgamento do referido Recurso Extraordinário, o Ministro Relator Teori Zavascki apresentou seu voto no sentido da (i) não aplicação da teoria da reserva do possível e (ii) responsabilidade objetiva do Estado com fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal pela responsabilidade física e psíquica daquelas que estão sob sua custódia, sendo seguido pelos demais Ministros. (Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 580.252*. Plenário, Ministro Relator Alexandre de Moraes, Julgado em 16/02/2017, DJe em 08/09/2017, p. 12 e 13).

Todavia, enquanto o Ministro relator votou por “restabelecer o juízo condenatório nos termos e nos limites do acórdão proferido no julgamento da apelação” (*Ibidem*, p. 19), o Ministro Luís Roberto Barroso apresentou solução distinta. Sua proposição buscava a instituição da compensação por dano moral provocado por superlotação e pelo encarceramento em condições desumanas e

degradantes mediante analogia com o instituto da remição da pena previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal. Neste sentido, propôs a seguinte tese de repercussão geral:

“O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente.” (*Ibidem*, p. 19.)

Apenas dois dos demais Ministros acompanharam a proposição do Ministro Luis Roberto Barroso, enquanto sete se opuseram por razões distintas. Em relação aos Ministros que admitiram a hipótese de remição da pena, cabe ressaltar alguns argumentos dos apresentados.

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux ressaltou que o jurisdicionado possui direito de obter do Estado uma tutela específica como resposta à sua lide (*Ibidem*, p. 158). Ademais, afirmou também que o art. 8º do Código de Processo Civil prevê que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deverá atender seus fins sociais e promover a dignidade da pessoa humana. Por fim, sustentou ainda que a indenização pecuniária não será a solução menos onerosa e mais eficiente, mas a sim a solução mais onerosa e a menos eficiente (*Ibidem*, p.159).

No voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, este frisou que a situação das prisões brasileiras são a prova de que “os presos não tem direitos’ em razão do estado crônico e irresponsável de abandono por parte do Poder Público, do seu dever de prover condições minimamente adequadas” (*Ibidem*, p. 159). Alertou também para o papel contra majoritário exercido pelo Supremo Tribunal Federal na proteção de grupos marginalizados e vulneráveis (*Ibidem*, p. 170).

Noutro giro, os fundamentos utilizados pelos Ministros contrários à compensação mediante remição da pena foram: (i) a ausência de lei autorizadora; (ii) a ausência de um comportamento do encarcerado em direção à sua ressocialização e (iii) a incompatibilidade entre a natureza da responsabilidade civil e remição da pena. Nesse sentido, foi aprovada a Tese de Repercussão Geral nº 365, cuja redação dispõe:

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

Feitas essas observações acerca do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 580.252, passa-se ao endereçamento e à reflexão crítica dos argumentos invocados contra a indenização mediante remição de pena.

3 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 365

De início, é preciso examinar os argumentos contrários à adoção da compensação *in natura* mediante remição de pena proferidos no âmbito do Recurso Extraordinário nº 580.252. Quanto à ausência de lei permitindo a remição pelas condições insalubres da execução penal, destaca-se que o requisito da previsão legal já foi relativizado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em ocasiões anteriores. A remição pelo estudo, por exemplo, não teve origem em lei, mas na construção jurisprudencial de juízes de varas de execução penal dos Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que admitiram a remição por estudo mediante analogia com a remição

por trabalho, prevista na redação original da Lei de Execução Penal de 1984 (TORRES, 2017, p. 40).

Até então, a possibilidade de remição por estudo não era uniformemente aceita pelos Tribunais, contexto que foi significativamente alterado no ano de 2007, com a edição da súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça de seguinte teor: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”. De acordo com este entendimento, o vocábulo “trabalho” deveria ser interpretado de maneira extensiva, de modo a alcançar também a atividade do estudo.¹⁴

Dito isto, afirma-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admitia a possibilidade de remição por estudo mesmo antes que a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, alterasse o art. 126 da Lei de Execução Penal e incluísse expressamente previsão legal acerca dessa modalidade de remição. De igual forma, a ausência de previsão legal não deveria constituir óbice insuperável à concessão de remição como forma de compensação por cumprimento de pena em condições degradantes.

Em relação à ausência de uma conduta voluntária do encarcerado em direção à sua ressocialização, como presente nos casos de remição mediante trabalho e estudo, afirma-se que o caráter majoritariamente punitivo da pena privativa de liberdade torna o argumento pouco relevante. Partindo-se do pressuposto de que o encarcerado é constantemente submetido à degradação relacionada à indigência, imundície e moléstia, não há como cobrar uma condução no sentido de sua ressocialização, até porque as condições materiais que permitem esse desenvolvimento não se encontram presentes em muitas prisões.¹⁵

¹⁴ Entre julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram a remição pelo estudo antes de sua previsão legal destacam-se o Recurso Especial nº 256.273 (Quinta Turma, Ministra Relatora Laurita Vaz, Julgado em 22/03/2005, DJe em 06/06/2005) e o Recurso Especial nº 596114 (Quinta Turma, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 21/10/2004, DJe em 22/11/2004).

¹⁵ De acordo com o documento “o sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois”, apenas 35,5% das prisões possuem salas de aula, 32,3% dispõe de bibliotecas e somente 26, 5% contém oficinas de trabalho. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça. *O sistema brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347*, junho de 2021, p. 12)

Por fim, no que toca à incompatibilidade de natureza da reparação decorrente de responsabilidade civil e da remição de pena, é pertinente ressaltar que a modalidade de compensação resultante de ato ilícito não está positivada a em lei. O art. 927 do Código Civil se limitou a afirmar que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Ademais, conforme destacado no voto do Ministro Luiz Fux, o próprio Código de Processo Civil (art. 8º) afirma que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Na hipótese analisada, a resposta jurisdicional mediante remição da pena é não somente a que melhor tem capacidade de reafirmar a dignidade do preso, mas também a resposta judicial mais eficiente para o enfrentamento do *estado de coisas inconstitucional* do sistema carcerário brasileiro.

Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 254) alerta para a necessidade de se compreender o processo como um meio para a persecução de uma *tutela adequada* e justa ao alcance de determinado fim. Nesse sentido, a tutela jurisdicional adequada e efetiva pressupõe um resultado que proteja, da maneira mais íntegra possível, o direito material violado. Nas palavras de Marinoni:

“A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes sempre tutela específica - ou tutela pelo resultado prático equivalente – em detrimento da tutela pelo equivalente monetário.” (2017, p. 260).

Além disso, a violação de direitos fundamentais de preso se trata de um *litígio estrutural*, sendo este definido como a espécie de litígio coletivo decorrente “do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera” (Vitorelli, 2022, p. 60), de forma que “o funcionamento

da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo” (*Ibidem*).

Neste sentido, é certo que a resposta jurisdicional não pode se apegar a formalismos como um fim em si mesmo, a exemplo da separação das instâncias penal e civil. O problema em questão é complexo e requer maior flexibilidade por parte do Poder Judiciário. O elemento essencial que deve ser levado em conta é a titularidade dos direitos opostos: o Estado tem o direito legítimo de punir aquele condenado em sentença transitada em julgado, por outro lado o preso tem direito a que a execução de sua pena seja conformada aos limites legalmente previstos.

Ademais, é pertinente ressaltar que a instituição da compensação, seja ela instituída mediante pecúnia ou mediante remição de pena, não retira o caráter ilícito do ato estatal. O pronunciamento judicial que reconhecer a ocorrência de danos morais em razão das condições da execução da pena precisa determinar a condenação do Estado em uma obrigação de fazer visando pôr termo à continuidade do ato ilícito por meio de uma *tutela inibitória do dano*. Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 4) também resalta a distinção entre tutela inibitória e tutela ressarcitória ao apontar que:

“A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.”

Nesse sentido, não basta a compensação pelo dano moral sofrido (tutela ressarcitória do dano), também é indispensável que a gênese da ilegalidade seja endereçada a partir do caso concreto (tutela inibitória do dano)¹⁶.

¹⁶ Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o

Feita a contraposição aos argumentos opostos à indenização mediante remição de pena no âmbito do Recurso Extraordinário nº 580.252, passa-se a explorar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que determinaram o abatimento, em forma dobrada, do tempo de pena cumprido em ambiente degradante.

4 DOS PRECEDENTES DA CIDH

O Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, reconheceu como “obrigatório, de pleno direito e por prazo indeterminado”, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 678, de 6 de novembro de 1992. A partir desta breve introdução acerca da relação jurídica entre a CIDH e a jurisdição nacional, passa-se a discorrer sobre os julgamentos pertinentes.

Em 30 de março de 2016, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) requereu à CIDH “medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho” (CIDH, 2017, p. 1).

A petição da DPRJ adotou como fundamento o art. 63.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que autoriza a determinação de medidas provisórias pela Corte “em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes”.

art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes” (Brasil. Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 592.581*, Plenário, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, Julgado em 13/08/2015, DJe em 29/01/2016, p. 3).

No caso em questão, a CIDH fundamentou a fixação de medida cautelar em razão da: (i) situação crítica de superlotação; (ii) dificuldade de acesso à saúde e insalubridade do estabelecimento; (iii) ocorrência de mortes recentes e (iv) ausência de servidores públicos suficientes para a garantia da segurança no ambiente prisional. Ao fim de sua recomendação, a CIDH decidiu, ainda, “requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá de Carvalho” (CIDH, 2017, p.8), além de determinar a apresentação de um relatório periódico detalhando as medidas adotadas.

Em 22 de novembro de 2018, tendo em vista a ausência da apresentação das informações solicitadas ao Estado brasileiro e a perpetuação das condições degradantes e perigosas de cumprimento de pena vigentes no Instituto Penal Plácido de Sá (IPPSC), a CIDH determinou que “(...) se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas” (CIDH, 2018, p. 24) tendo em vista que:

“Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no IPPSC podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuridicidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o mandamus do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante No. 56.” (CIDH, 2018, p. 23).

Isto é, a CIDH admitiu a contagem de pena em dobro em relação àquela efetivamente cumprida como instrumento de compensação pela punição que extrapola os limites previstos em lei, de forma a mitigar o excesso de punição

decorrente das condições materiais da execução da pena, à semelhança da discussão travada no âmbito do Recurso Extraordinário nº 580.252.

Em caso similar, a CIDH reconheceu o estado de superlotação crítica do Complexo de Curado (Recife), detentor “de uma superpopulação com densidade que ultrapassa os 200%” (CIDH, 2019, p. 17), além de afirmar que “a baixa *ratio* funcionário/preso mostrar que o Estado não controla por completo a ordem do instituto” (*Ibidem*, 14), entre outras constatações preocupantes, a exemplo da ocorrência de violência sexual dentro do presídio. Em meio às medidas impostas, encontra-se a obrigação de contagem de dois dias para cada dia de pena cumprida nas referidas condições. Nas palavras da CIDH:

“Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do Complexo de Curado, cuja densidade é superior a 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que importaria que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes.” (*Ibidem*, p. 28).

A referida recomendação também determinou que a contagem em dobro fosse implementada no prazo de seis meses “para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas” (*Ibidem*, p. 37). Ademais, aqueles condenados ou acusados por crimes contra a vida, a integridade física, ou de natureza sexual deverão se “(...) sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade” (*Ibidem*, p. 29).

Os casos apresentados, embora quantitativamente limitados, demonstram que a CIDH reconhece a utilização de abatimento de pena como medida salutar para a mitigação parcial do *estado de coisas inconstitucional* do

sistema carcerário brasileiro. Seja do ponto de vista do preso, que é efetivamente punido em medida maior do que a permitida por lei, seja sob a ótica de uma política criminal que favoreça condições para a diminuição da superlotação carcerária, é incontestável que a indenização *in natura* consistente na remição da pena pode ser instrumento importante na tutela dos direitos fundamentais de presos. Todas estas razões induzem à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal deve rever a tese de repercussão geral nº 365, tema que será explorado no próximo tópico.

5 DA NECESSIDADE DE DIÁLOGO CONSTITUCIONAL ENTRE O STF E A CIDH

As recentes decisões da CIDH apontam para a necessidade de que se inicie um diálogo com o STF, de maneira a pacificar a questão no âmbito interno e permitir que outros presos encarcerados em situações degradantes tenham acesso à remição como instrumento de compensação.

A título de exemplo, pode-se citar o Ag. de Exec. Penal nº 0735957-20.2021.8.07.0000, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Primeira Turma Criminal, Desembargador Relator Carlos Pires Soares Neto, Acórdão nº 1402955, Julgado em 03/03/2022, DJe em 03/03/2022). O referido julgamento colegiado confirmou a decisão do juízo de primeiro grau no sentido da impossibilidade da contagem de pena em dobro em razão das condições de superlotação da Penitenciária do Distrito Federal 1, cuja taxa de superlotação era de 212,3%. A fundamentação do referido acórdão afirma que a decisão proferida pela CIDH, na data de 22/11/2018, referente ao Instituto Penal Plácido de Sá, não possuiria eficácia *erga omnes*, aplicando-se apenas aos presos encarcerados no referido presídio.

Não obstante a referida decisão da CIDH ter eficácia apenas entre as partes, a verdadeira questão controvertida diz respeito à possibilidade de um juízo nacional determinar a contagem de prazo em fração superior à

cronologicamente cumprida, uma vez comprovada a submissão do preso a condições degradantes. Isto é, se a indenização mediante remição de pena poderia ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro após as decisões da CIDH, que admitiram esta espécie de compensação.

Conforme alerta Flávia Piovesan (2012, p. 91), a dinamização do diálogo horizontal entre as jurisdições constitucionais e a CIDH é requisito fundamental para o avanço da proteção dos direitos humanos na América Latina. Noutro giro, Marcelo Neves alerta que o diálogo entre Cortes “não se trata simplesmente da imposição de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (2014, p. 194), mas sim da criação de uma oportunidade para que as jurisdições nacionais revejam a sua jurisprudência à luz das decisões da Corte em consonância com uma “comunicação orientada para a absorção do dissenso”¹⁷.

Essa dinâmica internacional de jurisdições determina que “(...) os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais” (STJ, *Habeas Corpus* nº 136.961, 2021, p. 14).

Dito isto, fica evidente que o STF deveria voltar a discutir a possibilidade da compensação mediante remição de pena, seja porque essa solução vem sendo adotada pela CIDH e, conseqüentemente, implementada por órgãos jurisdicionais brasileiros, seja porque o correr do tempo revela que mais medidas devem ser tomadas para que o persistente *estado de coisas inconstitucional* do sistema carcerário brasileiro seja efetivamente minorado.

Nessa ordem de ideias, acrescenta-se a ressalva feita pelo Ministro Edson Fachin no sentido de que a compensação mediante remição de pena “não foi objeto de um debate mais robusto” no julgamento do RE nº 580.252, uma vez

¹⁷ O autor complementa essa explicação no seguinte trecho: “O transconstitucionalismo depende de um método que não se concentre em uma identidade cega; Ordens jurídicas isoladas são evidentemente levadas, especialmente mediante os seus tribunais supremos ou constitucionais, a considerar em primeiro plano a sua identidade, pois, caso contrário, diluem-se como ordem sem diferença de seu ambiente. Mas, se elas são confrontadas com problemas comuns, especialmente quando essas são de natureza jurídico-constitucionais, impõe-se que seja considerada a alteridade.” (NEVES, 2009 p. 272).

que um processo de partes como este não seria a ação processual mais adequada para a fixação de uma temática tão complexa.

Ademais, é pertinente ressaltar que o cumprimento da decisão judicial da CIDH vem sendo objeto discussões. Como exemplo, tem-se a controvérsia tratada no âmbito do AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 136.961-RJ (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Ministro Relator Reynaldo Fonseca, Julgado em 15/06/2021, DJe em 21/06/2021), que tem como questão de fundo qual o marco para a contagem de tempo de pena em dobro. Na ocasião, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que o marco inicial da contagem deveria corresponder ao tempo em que o preso foi submetido às condições degradantes que motivaram a decisão da CIDH. De maneira contrária, interpretação que atribua efeitos *ex nunc* à decisão da CIDH constituiria supressão indevida da tutela de direitos humanos proferida pela Corte. Esta exegese também contrariaria o princípio interpretativo *pro personae*, utilizado para prestigiar a interpretação mais favorável à tutela dos direitos humanos em casos concretos.

Tendo em vista a necessidade de uniformizar questões incidentais relacionadas à contagem da pena em dobro no Complexo Penitenciário de Curado, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (2022) instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0008770-65.2021.8.17.9000, que fixou cinco teses sobre o tema:

“Tese 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.

Tese 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.

Tese 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de

prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.

Tese 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

Tese 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão.” (Grifo nosso).

Novamente, aplicou-se restrição indevida ao gozo do denominado direito à “remição por superlotação”, tendo em vista que em momento algum a CIDH exclui ou impossibilitou o direito à contagem de tempo de pena em dobro àqueles condenados por crimes contra a vida, a integridade física, a dignidade sexual e por crimes hediondos ou equiparados. A Resolução da CIDH não vedou a aplicação da contagem de pena em dobro para condenados ou acusados de quaisquer crimes, mas apenas determinou que condenados ou acusados de *crimes dolosos contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual* sejam previamente submetidos a exame criminológico para a averiguação da recomendação da contagem da pena em dobro. Nesse sentido, a remição poderia não ser recomendada ou proposta em fração inferior ao dobro. Nos termos da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH (p. 24):

“128. Os desvios de conduta provocados por condições degradantes de execução de privações de liberdade põem em risco os direitos e os bens jurídicos do restante da população, porque gera, em alguma medida, um efeito reprodutor de

criminalidade. A Corte não pode ignorar essa circunstância e, pelo menos no que se refere aos direitos fundamentais, a ela se impõe formular um tratamento diferente para o caso de presos acusados de crimes ou supostos crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, embora levando em conta que esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável, o que exige uma abordagem particularizada em cada caso.

129. Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do IPPSC em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%.” (Grifo nosso).

Dessa forma, percebe-se que a diretriz de IRDR proposta pelo TJPE erra tanto ao estabelecer limitações relacionadas a crimes hediondos e equiparados, que não foram objeto de deliberação por parte da CIDH, quanto por determinar vedação absoluta da “remição por superlotação” em caso de condenados ou acusados de determinados crimes, o que não é possível inferir da Resolução prolatada pela CIDH. Por estas razões, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu medida liminar em *habeas corpus* para afastar a restrição desse benefício aos acusados ou condenados por crimes hediondos e equiparados, além de determinar o imediato processamento do exame do pedido de cômputo de pena em dobro requerido pelo paciente (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* nº 77463-PE, Quinta Turma, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em:07/10/2022, DJe em: 11/10/2022).

Aliás, em liminar concedida no Habeas Corpus n. 208.337/PE (Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Ministro Relator Edson Fachin, Julgado em 30/06/2022, DJe em 01/07/2022), o eminente Ministro Edson Fachin afirmou o caráter obrigatório e vinculante das decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Estado brasileiro, determinando que o paciente naqueles autos fosse avaliado por uma equipe criminológica que preencha os

requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018. Disse Sua Excelência:

“ (...) Assim, em novembro de 2018, a CIDH determinou ao Estado brasileiro que, no prazo de 6 (seis) meses, arbitrasse os meios necessários para o cômputo em dobro dos dias de privação de liberdade cumpridos naquele complexo prisional por pessoas não acusadas de crimes contra a vida, contra a integridade física ou crimes sexuais, bem como que, em 8 (oito) meses, viabilizasse o início do trabalho de equipe criminológica de profissionais para avaliar os acusados desses crimes e aconselhar, em tais casos, a conveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou da redução deste multiplicador.

Prima facie, a realidade que emerge dos autos, superados em muito todos os prazos estabelecidos pela resolução da Corte Interamericana, revela um enorme descompasso em relação aos termos de sua decisão: o que se constata é que, por força da instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, um órgão judiciário do Estado brasileiro, ao se deparar com a proliferação de decisões oriundas dos Juízos de Execução que contêm manifesta recusa ao cumprimento do que decidido pela CIDH, optou por lhe negar eficácia ao determinar, pelo prazo de 1 (um) ano, "a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado", prolongando o quadro de violação de direitos humanos das pessoas presas naqueles estabelecimentos prisionais.

Diante desse cenário, impõe-se o restabelecimento da possibilidade de que a decisão emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos incida em favor do paciente, com a remoção dos obstáculos levantados pelas instâncias ordinárias. Tendo em vista que o paciente, a toda evidência, cumpre pena pela prática de crime contra a vida, o cumprimento da resolução da CIDH pressupõe a realização de avaliação criminológica antes de se decidir sobre o multiplicador a incidir sobre os dias de privação de liberdade por ele passados no Complexo Prisional do Curado.”

A propósito, sobre o assunto, vale a pena conferir, ainda, o AgRg no HC n. 757.414/PE (Ministro Relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 13/9/2022, DJe em 21/9/2022) e o AgRg no HC n. 697.146/RJ (Ministro Relator

Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, Julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022).

Com efeito, não se pode negar que todos os presos submetidos a condições degradantes em presídios brasileiros deveriam ter direito a alguma forma de indenização mediante remição de pena. Não faz sentido que uma Corte Internacional adote um instrumento de proteção de direitos humanos e, ao mesmo tempo, parte dos tribunais nacionais não o admita. Logo, conforme pode ser comprovado nas controvérsias judiciais acerca da execução da “remição por superlotação”, é necessário que haja algum tipo de uniformização nacional sobre o tema.

Nesse sentido, é salutar que o STF volte a se manifestar acerca da remição por cumprimento da pena em condições degradantes, seja porque este é um instrumento jurídico de grande valor e efetividade ao endereçamento da violação sistemática de direitos fundamentais, seja pela necessidade de dar tratamento nacional à questão, de maneira que todos os presos que se encontrem em situação similar tenham acesso aos mesmos instrumentos jurídicos na defesa de seus direitos.

CONCLUSÃO

A Constituição Política do império do Brasil, de 24 de março de 1824, já afirmava que “as cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas”. Não obstante, essas pretensões jamais se materializaram, sendo o *estado de coisas inconstitucional* do sistema prisional brasileiro reconhecido pelo STF no ano de 2015, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

Apesar dos esforços do STF, pode-se afirmar que a situação do sistema carcerário brasileiro foi timidamente modificada desde a declaração de *seu estado de coisas inconstitucional*. De acordo com o documento “O sistema prisional brasileiro fora da constituição - 5 anos depois: balanços e projeções a

partir do julgamento da ADPF 347”, a população privada de liberdade aumentou 9,3% entre os anos de 2016 e 2020. Contudo, nesse mesmo intervalo de tempo, houve redução de cerca de 100 vagas no sistema prisional (CNJ, 2021, p. 6).

Esses dados indicam que as medidas adotadas não foram suficientes para mudar significativamente o quadro sistemático de violações de direitos fundamentais vivenciado no âmbito do cumprimento da pena privativa de liberdade em um período de 5 anos. Por essa razão, é necessário realizar nova reflexão sobre como endereçar o problema, aparentemente duradouro, da superlotação carcerária e precarização das condições materiais da pena.

Uma das formas de diminuir a superlotação prisional e compensar, de alguma forma, o excesso de punição vivenciado por presos submetidos a condições degradantes é mediante a instituição de uma indenização por meio de remição de pena, assim como proposta pelo Ministro Luis Roberto Barroso no âmbito do RE nº 580.252 e como foi determinado pela CIDH nos casos específicos do Complexo Penitenciário de Curado e do Instituto Penal Plácido de Sá.

Também é pertinente mencionar que existem dois Projetos de Lei distintos que tratam da remição como forma de compensação do preso submetido a condições degradantes. O primeiro destes diz respeito ao Projeto de Lei nº 9.054/2017, que prevê a adição do seguinte texto à Lei de Execução Penal:

“Art. 186-B. No caso de excesso ou desvio em razão de o estabelecimento impor ao preso situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral, o juiz decidirá sobre a remição de pena de que trata o art. 126-A desta Lei.

Parágrafo único. A reparação civil só será cabível quando a remição da pena não for possível.” (PROJETO DE LEI Nº 9054, 2017, p. 30).

De forma similar, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, atenta às eventuais repercussões financeiras da decisão pela

remição em pecúnia, apresentou o Projeto de Lei nº 6.957/2017, que prevê a adição do § 1º ao artigo 3º da Lei de Execuções Penais com a seguinte redação:

“Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

§1º Será assegurada, inclusive, a dignidade da pessoa humana, sendo devido ao preso que se encontre em situação degradante ou desumana a respectiva indenização, em caráter não pecuniário, pelos danos causados, a ser fixada pelo juiz competente, em ação própria.” (PROJETO DE LEI Nº 6.957, 2017, p. 2).

Conclui-se, portanto, que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 580.252 não deve encerrar de maneira permanente a possibilidade da adoção da compensação mediante remição da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, o contexto fático, em especial a admissão dessa possibilidade por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, parece indicar que o posicionamento originário do Supremo Tribunal Federal merece ser revisto em breve.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BISNETO, Cícero Dantas. *Formas não monetárias de reparação do dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019.

BRASIL. *Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022*. Disponível em:<
 [Acesso em: 07/140/2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14358.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.>)

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1091.htm>. Acesso em: 07/140/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 580.252*. Plenário. Relator Ministro Alexandre de Moraes, Julgado em 16/02/2017, DJe em 08/09/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000, Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes 1º de setembro de 2022. Disponível em:<<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>>. Acesso em: 10/10/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. *Projeto de Lei nº 6.957/2017*. Disponível em:< https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=202929AE17511E871C328B4858EE2F0A.proposicoesWebExterno1?codteor=1609050&filename=Avulso+-PL+6957/2017>. Acesso em: 09/08/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 9054/2017*. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>>. Acesso em: 16/08/2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal, *Enunciado nº 589*, disponível em:< <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>>. Acesso em: 04/08/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, *O sistema prisional brasileiro fora da constituição - 5 anos depois: balanços e projeções a partir do julgamento da ADPF 347*, junho de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Calculando custos prisionais [recurso eletrônico]: panorama nacional e avanços necessários* / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisionais brasileiros*. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/08/2022.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14/08/2022.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002: *Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.* Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRET O%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de %201969.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRET%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de%201969.)>. Acesso em: 17/08/2022.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, *Petição de Recurso Extraordinário nos Embargos infringentes em embargos de declaração apelação cível nº 2006.003179-7/0001.01* de 05/07/2007.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. *Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa*, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:< [https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/121/1/Reincid%c3% aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20- %20Relat%c3%b3rio%20de%20Pesquisa%20-%20Ipeia.pdf](https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/121/1/Reincid%c3%aancia%20Criminal%20no%20Brasil%20-%20Relat%c3%b3rio%20de%20Pesquisa%20-%20Ipeia.pdf)>. Acesso em: 07/08/2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: *institui a Lei de Execução Penal.* Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 07/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no HC n. 697.146/RJ*, Sexta Turma, Ministro Relator Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgRg no HC n. 757.414/PE*, Quinta Turma, Ministro Relator Ribeiro Dantas, Julgado em 13/9/2022, DJe em 21/9/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* nº 77463-PE, Quinta Turma, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 07/10/2022, DJe em 11/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial* nº 256.273, Quinta Turma, Ministra Relatora Laurita Vaz, Julgado em: 22/03/2005, DJe em 06/06/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 596114, Quinta Turma, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, Data de Julgamento: 21/10/2004, DJe em: 22/11/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Recurso em Habeas Corpus* nº 136.961/RJ, Quinta Turma, Ministro Relator Reynaldo Fonseca, Julgado em: 15/06/2021, DJe em: 21/06/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 592.581*, Plenário, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, Julgado em 13/08/2015, DJe em 29/01/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347*, Ministro Relator Marco Aurélio, Julgado em 09/09/2015, DJe em 31/02/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 208.337/PE*, Segunda Turma, Ministro Relator Edson Fachin, Julgado em 30/06/2022, DJe em 01/07/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Primeira Turma Criminal, *Agravo de Execução Penal 0735957-20.2021.8.07.0000*, Desembargador Relator: Carlos Pires Soares Neto, Julgado em 03/03/2022, DJe em 03/03/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *Apelação Cível nº 2006.003179-7/0000-00*, Terceira Turma Cível, Desembargador Relator Oswaldo Rodrigues de Melo. Julgado em 10/04/2006.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução de 13 de fevereiro de 2017: medidas provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 13 de fevereiro de 2017*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf>. Acesso em: 17/08/2022.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução de 22 de novembro de 2018: medidas provisórias a respeito do Brasil - Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, 2018*, p. 24. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf>. Acesso em: 17/08/2022.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução de 28 de novembro de 2019. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do complexo penitenciário de curado*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf>. Acesso em: 08/08/2022.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Reynaldo Soares da. *O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*, São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*. Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Edição 15, 2006. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Luiz_Marinoni.htm>. Acesso em: 13/08/2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Illicito.pdf>>. Acesso em: 13/08/2022.

MARTINS-COSTA, Judith. *Dano moral à brasileira*. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, 2014.

MESSA, Ana F. *Prisão e Liberdade*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020.

NETTO, Felipe Peixoto Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Marcelo. *Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina*. Revista de Informação Legislativa, v. 51, n. 201, p. 193-214, jan./mar. 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e diálogo entre jurisdições*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial*. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PUIG, Santiago Mir. *Función fundamentadora y función limitadora de la prevención general positiva*. Anuario de derecho penal y ciencias penales, tomo 39, Fasc/Mes 1, 1986.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*: Revista e Atualizada, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522493449. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

TORRES, Eli. *A gênese da remição de pena pelo estudo: dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Campinas, 2017,

VITORELLI, Edison. *Processo Estrutural: Teoria e Prática*, 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La medida cualitativa de prisión en el proceso de ejecución de la pena*. Buenos Aires: 2013.

ZARRA, Maita María, *El resarcimiento en la responsabilidad civil extracontractual*, Universidade da Coruña, Faculdade de Dereito, 2004.